



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IFPI**

PARECER REFERENCIAL nº 02/2022/PROJUR/IFPI/PGF/AGU

PROCESSO N. 23172.000618/2020-55

INTERESSADO: Campus Reitoria

ASSUNTO: Sugestão de aditivação - cessão de créditos - IN 53/2020

Ementa: Serviços de condução de veículos. Contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra. Publicação de IN Nº 53/2020. Sugestão para aditivação com alteração de cláusula contratual nos termos do art.19 da citada IN. Possibilidade. Minuta aprovada com uma breve ressalva.

Senhora Pró-Reitora,

I – DO RELATÓRIO

1. Chegam a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico os autos do processo, acima epigrafado, oriundos deste Campus da Reitoria, para fins de análise e aprovação da minuta de termo aditivo anexada, que altera cláusula contratual para permitir aos contratados ceder seus créditos junto à Administração, nos termos da IN 53/2020.
2. No caso dos autos, trata-se da contratação de serviços de condução de veículos (motorista), mantido entre a Reitoria e a empresa AÇÃO CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA.
3. A medida também foi objeto de recomendação por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 608/2022/ME, no seu subitem 1.2.
4. Os agentes sugeriram a lavratura de manifestação referencial, tendo em vista a probabilidade de repetição da demanda idêntica nos diversos campi deste Instituto.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, importa ressaltar que o exame realizado por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto ao IFPI se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, bem como do art.38, parágrafo único, subtraindo-se da análise questões de

ordem técnica, financeira ou orçamentária, afetas aos demais setores deste Instituto, em virtude da delimitação legal de competência outorgada aos advogados públicos em exercício nos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

8. Ao compulsar o presente caderno processual, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado e protocolizado, observando-se os comandos da Lei nº 9.784/99, naquilo que pertine aos feitos eletrônicos.

9. Registre-se, por oportuno, que o presente Parecer, tal como proposto pelo agente consulente, haverá de ser adotado, no âmbito do IFPI, como referência para casos idênticos, nos termos da autorização expressa na Orientação Normativa nº 55/2014, diante do fato de que a atividade consultiva, ora exercida, em todos os casos concretos que envolvam a matéria, estará adstrita à análise de idênticos termos aditivos para inclusão de cláusula ordenativa da cessão de créditos, conforme disposto na IN 53/2020 e no OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 608/2022/ME, bem como pelo fato de que será replicada nos diversos campi do IFPI, o que gerará maior agilidade e eficiência na tramitação dos feitos.

10. Quanto à demanda, tem-se que:

11. De fato, o Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e que por isso vincula toda a Administração Pública Federal, no termos do art. 40, § 1º da LC 73/93, assim dispõe:

102. Ante o exposto, em sintonia com o posicionamento adotado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pela então Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pela Procuradoria-Geral Federal, compreende-se que:

a) a cessão de crédito decorrente de contrato administrativo é juridicamente viável, desde que não seja vedada pelo edital ou contrato;

b) a aplicação supletiva do Direito Civil autorizada pelo art. 54 da Lei n.º 8.666/93 possibilita a cessão de crédito na seara pública;

c) determinadas cautelas e formalidades devem ser observadas na cessão de crédito no âmbito administrativo, sobretudo a celebração de termo aditivo entre a Administração e a contratada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também por parte da cessionária, bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar por ter sido punida com fundamento no art. 87, III ou IV, da Lei n.º 8.666/93, no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 ou no art. 12 da Lei n.º 8.429/92;

d) o crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização dos institutos da conta vinculada e do pagamento direto previstos na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/2017; e

e) a cessão de crédito não afeta a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade da empresa contratada.

12. Com base no aludido Parecer, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020 que dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

13. O art. 19 desta Instrução Normativa estabelece que **"os contratos em andamento poderão ser objeto de operação de crédito nos termos desta Instrução Normativa, desde que celebrado termo aditivo, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."**

14. Frise-se, ademais, que foi divulgado o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 608/2022/ME, o qual recomendou a inclusão do permissivo em todos os contratos futuros a serem travados pela Administração, bem como naqueles já em andamento, com a devida previsão em termo aditivo.

15. Isto Posto, tem-se que a medida é legítima e encontra amparo legal.

16. Assim, não há qualquer ilegalidade na proposta de aditamento do contrato, podendo vir a ocorrer nos termos propostos.

17. Quanto à minuta do termo aditivo, tem-se por aprovada, inclusive pelo fato de que foi utilizada a redação sugerida em minuta-padrão da AGU, com a ressalva de que seja excluído da nova redação o subitem 12.1.1. da cláusula original, bem como seja mantido o seu subitem 12.1.2.

III - CONCLUSÃO

18. Postas essas considerações, e tendo em vista que a presente análise levou em conta o que dos autos consta, sob o aspecto jurídico-formal, tem-se por APROVADA a minuta do termo aditivo submetida à apreciação, com a ressalva do item 17 acima.

6. Este o parecer, smj.

Teresina, 04 de abril de 2022.

CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO ALVES

Procuradora Federal

Mat. SIAPE 1214023

OAB 2732/96